

Breves considerações sobre a coisa julgada, a descoberta da prova nova e o exame de DNA (“Brief observations about *res judicata*, the discovery of new evidence and DNA testing”)

Pedro Pierobon Costa do Prado¹

Resumo: O instituto da coisa julgada, manifestação do princípio da segurança jurídica, não deve ser interpretado isoladamente. Pelo contrário, precisa ser analisado em conjunto com outros princípios constitucionais, em especial o acesso à ordem jurídica justa. Nessa perspectiva, as reformas do CPC/1973 criaram hipóteses de relativização da coisa julgada, mantidas e ampliadas com o advento do CPC/2015.

Palavras-chave: coisa julgada – DNA – relativização.

Abstract: The institute of *res judicata*, manifestation of judicial safety principle, should not be singly interpreted. Rather, it needs to be analyzed together with other constitutional principles, in particular access to fair legal system. From this perspective, the CPC/1973 reforms have created chances of *res judicata*'s relativity, maintained and expanded with CPC/2015.

Keywords: *res iudicata* – DNA – relativization.

1 Notas introdutórias: a coisa julgada como reflexo da segurança jurídica

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, *caput*, dentre outros direitos fundamentais, o postulado da segurança ao estatuir que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes”. Cuida-se de um valor fundamental de qualquer Estado que pretenda merecer o título de Estado de Direito, conforme preciosa lição de Ingo Wolfgang Sarlet.²

¹ Mestrando e Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Graduado em Direito pela Universidade Mackenzie. Advogado em São Paulo.

² SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito Constitucional Brasileiro*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/05.16.08.06.pdf>>. Acesso em 13 out. 2015, p. 2.

Ainda no plano dos direitos e garantias individuais e coletivas, o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. O comando constitucional tutela a segurança jurídica e é dirigido ao legislador graças à explícita menção inicial à figura da lei, cabendo a ele fixar os seus limites e contornos jurídicos.³ Ademais, como adverte Egas Moniz de Aragão, sendo imutável a coisa julgada, ela não pode ser infringida nem pelos juízes e nem pelo legislador.⁴

A segurança jurídica consiste no “conjunto de condições que tornam possíveis às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”.⁵ Em que pese a formal tripartição no dispositivo constitucional, é certo que a ideia central recai sobre o direito adquirido, nele estando contemplados, de alguma forma, tanto a ideia de ato jurídico perfeito quanto a de coisa julgada.⁶ A respeito da segurança jurídica e da proteção da confiança, Canotilho preleciona que esses dois princípios

andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da

³ ASSIS, Araken de. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. In: DIDIER JUNIOR, Freddie (Org.) *Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico*. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 31.

⁴ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e Coisa Julgada: Exegese do Código de Processo Civil (arts. 444 a 475)*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 218.

⁵ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 412.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 461.

proteção da confiança são exigíveis perante ‘qualquer acto’ de ‘qualquer poder’ – legislativo, executivo e judicial.⁷

A coisa julgada emerge de um imperativo político, pois a atividade jurisdicional não poderia realizar os seus objetivos caso não chegasse um dado momento para além do qual o litígio não pudesse prosseguir. Assim, torna-se indispensável a fixação de um limite temporal final absoluto que colocasse fim à discussão e às impugnações. Do contrário, a jurisdição não valeria senão como um mero “exercício acadêmico, já que permaneceria indefinidamente aberta a possibilidade de rediscutir-se o decidido, com as óbvias repercussões negativas sobre a estabilidade das relações jurídicas”.⁸ Colocado de outro modo, um determinado litígio não pode permanecer em infinita discussão, razão pela qual é necessária a criação de um limite (a coisa julgada) para resguardar a estabilidade das relações sociais.

Analisada a coisa julgada como um instrumento de pacificação social, mesmo equivocada a sentença, a partir de um certo momento deveria ela ser considerada imutável e indiscutível, sob pena de se eternizar o conflito.⁹ Esta noção vem estampada no conceito de coisa julgada formulado por Moacyr Amaral Santos, para quem, “proferida a sentença e preclusos os prazos para recursos, a sentença se torna imutável (primeiro degrau – coisa julgada formal); e, em conseqüência, tornam-se imutáveis os seus efeitos (segundo degrau – coisa julgada material)”.¹⁰ Neste mesmo sentido, José Frederico Marques afirmava que “a coisa julgada é qualidade dos efeitos do julgamento final de um litígio; isto é, a imutabilidade que adquire a prestação jurisdicional do Estado, quando entregue definitivamente”.¹¹ Humberto Theodoro Júnior, em obra recente, coloca a coisa julgada não como efeito da sentença, mas “a

⁷ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 250.

⁸ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *A coisa julgada na ação de alimentos*. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio\(2\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio(2)%20-formatado.pdf)>. Acesso em 03 nov. 2015.

⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 39.

¹⁰ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1983, v. 3, p. 43.

¹¹ MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, v. 3, p. 235.

qualidade dela representada pela ‘imutabilidade’ do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso”.¹²

Realmente, o sistema jurídico brasileiro atribui grande valor à coisa julgada material, que se revela característica ínsita e exclusiva da atividade jurisdicional, motivada por política legislativa que tem por escopo a segurança jurídica. Deste modo, a decisão de mérito proferida em processo judicial “produz eficácia de coisa julgada material, que torna imutável e indiscutível o comando (ordem) que emerge da sentença”.¹³ Por consequência, nenhum ato, estatal ou não, poderá afetar a integridade da coisa julgada validamente, sob pena de se criar inconstitucional situação de incerteza, instabilidade e insegurança para as relações jurídicas (art. 5º, “caput”, XXXVI, da CF).

Também merece análise a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 507 do CPC/2015), pela qual, a princípio, nem mesmo em sede de cumprimento de sentença se justifica a repetição do litígio que foi objeto de resolução na fase de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia se apresenta revestida da autoridade da coisa julgada. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ressaltam que

transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram. Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações.¹⁴

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1, p. 1086.

¹³ OLIVEIRA NETO, Olavo; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual civil: parte geral*. São Paulo: Editora Verbatim, 2015, v. 1, p. 171.

¹⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 709.

Em suma, a coisa julgada sempre foi vista como uma espécie de dogma incontestável, alheia à noção de justiça ou legalidade da decisão de mérito transitada em julgado.

No entanto, a moderna teoria do direito processual passou a reavaliar até que ponto, sob o aspecto político (prático) deve ser considerada imutável e indiscutível uma sentença errada (injusta, ilegal ou inconstitucional) ou repugnante. Vários autores já se pronunciaram sobre o tema e discutiram a chamada “relativização da coisa julgada material”, ou melhor, a possibilidade de “relativização” da coisa julgada material independentemente do uso da ação rescisória, prevista no artigo 966 do CPC/2015 (artigo 485 do CPC/1973). O fato é que alguns juristas se posicionaram contra e outros a favor de tal relativização, sendo que a matéria bateu às portas do Judiciário, existindo julgados admitiram a rediscussão da matéria já acobertada pela autoridade de coisa julgada material.

2 A relativização e o exame de DNA

Atualmente, um dos temas mais instigantes do processo civil consiste no debate sobre a validade de decisões judiciais que se fundam em premissa jurídica ilegal, inconstitucional ou simplesmente injusta, mesmo quando não mais passíveis de serem infirmadas por recursos, isto é, quando as decisões de mérito adquirem a imutabilidade e a indiscutibilidade inerentes à coisa julgada material.

O exemplo mais utilizado pela doutrina para fundamentar a tese da relativização é o da investigação de paternidade antes do advento do exame de DNA (ácido desoxirribonucléico). A possibilidade de rediscussão do que fora afirmado pela sentença transitada em julgado, em razão do surgimento de uma nova e segura técnica para a verificação da paternidade, deu força ao argumento de que a indiscutibilidade da coisa julgada não pode prevalecer sobre a realidade, restando autorizada a revisão da conclusão formada.

O problema do sistema do CPC/1973 reside no fato de que não há resposta legal apta a fundamentar o afastamento da coisa julgada após o decurso do biênio da rescisória, quando já constituída a denominada coisa julgada soberana (artigo 495 do CPC/1973). Mesmo assim, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.889/DF,¹⁵ com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou posição pela possibilidade de relativização da coisa julgada neste caso, sob os seguintes fundamentos:

a) há direito personalíssimo de todo ser humano ao conhecimento da verdade sobre sua origem biológica, direito este imprescritível e alienável, ínsito ao princípio da dignidade da pessoa humana;

b) dever de prevalência da verdade material sobre a verdade formal, visto que a coisa julgada antes formada se pautou em mera presunção de paternidade (improcedência por falta de provas), pois ainda não existia o exame de DNA;

c) o direito fundamental à segurança jurídica, do qual decorre a proteção à coisa julgada material, não é absoluto, assim como todos os demais, podendo ceder no caso de conflito com outros direitos de igual importância teórica;

¹⁵ EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (STF, Pleno, RE 363889, rel. Min. Dias Toffoli, j. 02/06/2011, p. 16-12-2011).

e) a proteção à coisa julgada material, como argumento isolado, não se presta a resolver adequadamente o problema do direito fundamental à identidade genética, máxime se analisado o processo como instrumento do direito material postulado.

O fato é que o STF retirou da intangibilidade da coisa julgada a sua mística de santidade. Tratando do assunto, Eduardo Talamini pondera que na ação declaratória de filiação, a dignidade humana apenas será essencialmente prestigiada com a identificação precisa do pai ou mãe biológico. De outro lado,

não se deve descartar a ocorrência de casos em que vínculos de *filiação afetiva* ou outros equivalentes, de consolidação de situações familiares, tenham se estabelecido de tal modo que desaconselhem qualquer reabertura da discussão.

Em caso como esse, segurança jurídica e dignidade humana pesarão de um mesmo lado da balança. [...].

Assim, não é difícil perceber o grande risco que se corre, em matéria de coisa julgada nas sentenças sobre filiação, de incidir em uma abordagem meramente retórica e vazia, despida de verdadeiro conteúdo axiológico, uma argumentação amparada em ‘fundamentos óbvios’. Quando se passa a afirmar genericamente que a ‘dignidade humana’ impõe, sempre e em qualquer caso, a desconsideração da coisa julgada nas sentenças sobre filiação; quando se passa a sustentar que por se tratar de um ‘direito absoluto e indisponível’ sempre se poderá rever a sentença já proferida; enfim, quando de antemão já se estabelece qual é o resultado da suposta ‘ponderação de valores’ pretendida, não se está, a rigor, preconizando a aplicação de juízo de ponderação nenhum. [...].

Ao contrário do que muitas vezes se imagina, as preocupações e disputas que passaram a existir em torno da coisa julgada e dos demais institutos processuais na investigação de paternidade não derivam apenas do surgimento de novos meios técnicos de investigação (exame de DNA etc), mas sobretudo, da alteração do direito material constitucional: com a equiparação absoluta entre filhos havidos dentro ou fora do casamento, ligados por laços biológicos ou afetivos, definitivamente se eliminaram os obstáculos à investigação da filiação. As inovações científicas seriam em grande parte inúteis ou irrelevantes, se o direito material não tivesse mudado.

Mas o direito material mudou não para estabelecer simplesmente alguma primazia da filiação biológica; não para consagrar como fundamental a ‘verdade biológica’. Alterou-se – reitero-se – para consagrar um tratamento na medida do possível não-discriminatório a qualquer filho. Isso também significa, necessariamente, o prestígio constitucional da filiação afetiva – reconhecido por autorizada doutrina. [...].

É certo que a coisa julgada não transforma o falso em verdade, não faz do negro branco, nem do quadrado redondo. Ela não é verdade, não substitui a verdade e nem pretende ter o valor da verdade: trata-se de mero mecanismo pragmático que apenas impede uma nova discussão. Portanto, nas situações em que a busca da verdade assume concretamente um valor fundamental, como é o caso do direito ao conhecimento da própria identidade e origem, a coisa julgada a pouco se presta.

Mas também é igualmente certo que um comando judicial não irá por si só estabelecer um laço de afeição paterno-filial até então inexistente (sobretudo nos mais acirrados litígios, entre os quais normalmente se incluem aqueles em que se chega ao ponto de cogitar de reabertura da discussão depois da coisa julgada)".¹⁶

Portanto, em especial quando formada a coisa julgada por mera presunção graças à ausência do meio de prova no momento da instrução processual, não é recomendável atribuí-la a força de substituir o valor da verdade. Com efeito, a coisa julgada representa simples marco temporal, um mecanismo pragmático criado com o intuito de impedir o prolongamento e a eterna discussão e rediscussão das demandas. Nas situações em que a busca da verdade assume concretamente um valor fundamental superior, a compatibilização entre os princípios constitucionais impõe o afastamento da coisa julgada para ser realizado o direito ao conhecimento da própria identidade e origem.

3 A regulamentação da matéria pelo CPC/2015

Não se pode negar que a solução adotada pelo STF e pela doutrina que defende a relativização da coisa julgada nos casos da ação declaratória de filiação partiu de interpretação e de valores alheios ao ainda vigente CPC/1973.

Na ausência de previsão legal específica, Eduardo Talamini, como possível solução legislativa para essa tormentosa questão, em *lege ferenda*, esclarece que o direito positivo alemão contempla hipótese especial de revisão da coisa julgada nas ações de filiação. Entretanto,

¹⁶ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005, p. 588-592.

o legislador alemão evitou vincular o cabimento da revisão a um único e específico meio de prova. É a *ação de restituição* delineada nas regras do § 641 i da ZPO:

(1) A ação de restituição contra uma sentença transitada em julgado que se tenha pronunciado sobre a paternidade é cabível, além de nos casos do § 580 [que trata das hipóteses gerais de revisão da sentença revestida de coisa julgada], se a parte apresenta um novo dado sobre a paternidade que, por si só ou unido às provas realizadas no processo anterior, teria proporcionado um pronunciamento diferente.¹⁷

Luiz Guilherme Marinoni segue a mesma linha, aduzindo que o advento de meio de prova capaz, por si só, de alterar o resultado do julgamento fixado na sentença acobertada pela coisa julgada está a desafiar propositura da ação rescisória. O correto seria interpretar o exame de DNA como “um documento novo” que não pôde ser utilizado, mas que é capaz de, isoladamente, assegurar um pronunciamento favorável (art. 485, VII, do CPC/1973).¹⁸

O CPC/2015 nada diz sobre a relativização da coisa julgada, nem para autorizá-la expressamente, nem mesmo para proibi-la textualmente. Porém, incorpora as sugestões da doutrina e, de certa forma, enfraquece a tese da relativização da coisa julgada, porquanto valoriza a segurança jurídica ao criar hipótese específica da ação rescisória para o caso da prova nova.

Dispõe o artigo 966 da novel legislação que a “decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando” (*caput*) “obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”. Até aqui não há inovação se comparado o CPC/2015 com o artigo 485, inciso VII, do CPC/1973, ressalvado o avanço redacional pela

¹⁷ TALAMINI, *op. cit.*, p. 653-654.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 192.

substituição da expressão “documento novo” por “prova nova”, o que já encontrava ressonância na jurisprudência.

Tal qual se opera na sistemática do CPC/1973, a “prova nova” referida pelo dispositivo legal é necessariamente uma “prova velha”, visto que o texto normativo se refere a “uma ‘prova nova’ cuja existência se ignorava. Ora, só se pode ignorar a existência – perdoe-se a obviedade – do que existe. Assim, só se pode admitir a apresentação da prova nova se esta já existia ao tempo da prolação da decisão”.¹⁹

A relevante novidade, entretanto, pode ser encontrada no artigo 975, § 2º, que regulamenta o prazo e o termo inicial para a propositura da ação rescisória pela prova nova, ao dispor que:

§ 2.º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo

O dispositivo traz regra específica que altera o termo inicial do prazo de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória fundada em prova nova, que passa a ser contado não mais do transito em julgado da decisão, mas sim a data de descoberta da prova nova. Obviamente, haverá intenso debate no dia-a-dia forense para se chegar à conclusão, no processo, qual a data da descoberta da prova (divulgação de estudos acadêmicos em revistas especializadas, popularização do meio da prova etc).

No entanto, o mais relevante é a previsão de que o prazo máximo para se ingressar a ação rescisória fundada em prova nova será de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da última decisão no processo antecedente. A intenção do legislador foi regulamentar a tal

¹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 468.

“relativização da coisa julgada”, atribuindo o procedimento específico da ação rescisória, com prazos e requisitos determinados na lei.

Em que pese se tratar de louvável tentativa para a solução do tema que envolve os exames de DNA e a descoberta da filiação nas ações declaratórias de paternidade, com a finalidade de compatibilizar o entendimento do STF com os atributos da coisa julgada material (imutabilidade e indiscutibilidade do comando da sentença de mérito), não se pode asseverar categoricamente que será o fim das “relativizações” em relação ao tema e outros casos análogos de prova nova e direitos da personalidade.

De fato, em havendo hipótese específica de rescisão no artigo 966, VII c/c 975, § 2º, do CPC/2015, será inadequada a propositura de nova ação em primeira instância nos prazos delineados pela lei, ou seja, nos 2 (dois) anos contados da descoberta da prova nova, limitado o ajuizamento da rescisória a 5 (cinco) anos da decisão final no processo antecedente. Por conseguinte, dentro destes parâmetros, uma nova ação deverá ser extinta sem resolução do mérito pela carência da ação (inadequação da via eleita, que se relaciona ao interesse processual), nos termos do artigo 485, VII, do CPC/2015.

Entretanto, pela argumentação constitucional utilizada pelo STF ao relativizar a coisa julgada formada antes do advento do exame de DNA (preponderância da verdade material, afastamento da coisa julgada material formada por mera presunção, instrumentalidade do processo, imprescritibilidade dos direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana, dentre outros), em nova e futura compatibilização dos mesmo princípios fundamentais já realizada em recurso extraordinário, não se apresentará coerente eventual decisão que impeça a propositura da ação declaratória da filiação em primeira instância após os marcos temporais do artigo 975, § 2º, do CPC/2015, quando então novamente se discorrerá sobre a “relativização da coisa julgada”.

4 Conclusões

a) A Constituição Federal trata da segurança jurídica e da proteção da confiança em seu artigo 5º, *caput*, dispondo ainda, no inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. A ideia central do comando constitucional recai sobre o direito adquirido, nele estando contemplados, de alguma forma, tanto a ideia de ato jurídico perfeito quanto a de coisa julgada;

b) A coisa julgada material encontra um fundamento político, pois a atividade jurisdicional jamais poderia realizar os seus objetivos caso não chegasse um dado momento para além do qual o litígio não pudesse prosseguir;

c) Muito embora a coisa julgada sempre tenha sido vista como uma espécie de dogma incontestável, alheia à noção de justiça ou legalidade da decisão de mérito transitada em julgado, a doutrina passou a avaliar que algumas situações excepcionais permitiriam uma revisão da coisa julgada tida por repugnante;

d) No julgamento do Recurso Extraordinário 363.889/DF, o Supremo Tribunal Federal permitiu a relativização da coisa julgada material no caso da ação declaratória de filiação após o advento do exame de DNA, sob os argumentos de que há direito personalíssimo de todo ser humano ao conhecimento da verdade sobre sua origem biológica, da prevalência da verdade material sobre a verdade formal, do caráter não absoluto da coisa julgada material quando confrontada com outros direitos fundamentais, dentre outros;

e) O CPC/2015 não possui dispositivos a respeito da relativização da coisa julgada e mantém, no tocante à rescisória fundada em “prova nova”, a sistemática do CPC/1973. Entretanto, inova no artigo 975, § 2º, ao ficar um termo inicial e outro final do prazo para o ajuizamento da rescisória.

f) Em que pese ser louvável a tentativa para a solução do tema que envolve os exames de DNA e a descoberta da filiação nas ações declaratórias de paternidade, não será o fim do debate sobre a “relativização da coisa julgada”. Considerando-se a toda a fundamentação trazida pelo STF, caso superados os prazos do artigo 975, § 2º, do CPC/2015, não será coerente eventual decisão que impeça a propositura da ação declaratória da filiação em primeira instância, a qual deverá ser regularmente processada e julgada.

5 Bibliografia

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e Coisa Julgada: Exegese do Código de Processo Civil (arts. 444 a 475)*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

ASSIS, Araken de. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. In: DIDIER JUNIOR, Freddie (Org.) *Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico*. Salvador: JusPODIVM, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *A coisa julgada na ação de alimentos*. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio\(2\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio(2)%20formatado.pdf)>. Acesso em 03 nov. 2015.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, v. 3.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10. ed. São Paulo: RT, 2007.

OLIVEIRA NETO, Olavo; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual civil: parte geral*. São Paulo: Editora Verbatim, 2015, v. 1.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1983, v. 3.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito Constitucional Brasileiro*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/05.16.08.06.pdf>>. Acesso em 13 out. 2015, p. 2.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (STF, Pleno, RE 363889, rel. Min. Dias Toffoli, j. 02/06/2011, p. 16-12-2011).